



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903561/2019-56
ACÓRDÃO	1101-002.403 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/12/2018 a 31/12/2018

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos relativamente à parte não reconhecida da pretensão da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

NAKATA AUTOMOTIVA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 36119.74728.250319.1.3.04-6978, de e-fls. 64/68, para fins de compensação de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (5856), com vencimento em 25/03/2019, no importe de R\$ 93.968,32, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (5706), ocorrido em 04/01/2019, no valor de R\$ 92.588,75, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 16/27, da DRF em Osasco/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 10/12, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ07 no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 107-026.165, de 17 de julho de 2024, de e-fls. 72/75, sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 21/12/2018 a 31/12/2018

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Ao apresentar manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que não reconheceu todo o direito creditório indicado e não homologou integralmente as compensações declaradas, o contribuinte deve juntar ao processo elementos comprobatórios hábeis e suficientes a fundamentar suas

alegações. Na falta desses elementos, impõe-se a manutenção do *decisum* atacado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte promoveu a retificação da DCTF, mas não apresentou outros elementos de prova, de forma a corroborar as informações ali prestadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 87/91, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando a apuração dos Juros sobre o Capital Próprio – JCP, com as respectivas retenções/recolhimentos, concluindo que os documentos acostados aos autos se prestam a comprovar devidamente o crédito pretendido.

Em defesa de sua pretensão, elabora planilhas contendo as informações dos valores apurados e recolhidos indevidamente, os quais foram objeto de DCTF retificadora, consoante se comprova da documentação juntada ao processo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o deferimento parcial do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, não homologando, assim, a totalidade das compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte promoveu a retificação da DCTF, mas não apresentou outros elementos de prova, de forma a corroborar as informações ali prestadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando a apuração dos Juros sobre o Capital Próprio – JCP, com as respectivas retenções/recolhimentos, concluindo que os documentos acostados aos autos se prestam a comprovar devidamente o crédito pretendido.

Em defesa de sua pretensão, elabora planilhas contendo as informações dos valores apurados e recolhidos indevidamente, os quais foram objeto de DCTF retificadora, consoante se comprova da documentação juntada ao processo.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer a validade formal da retificação procedida pela contribuinte na DCTF, não acolheu a pretensão da empresa a pretexto da inexistência de outros documentos hábeis e idôneos para o fim pretendido.

Em outra via, a recorrente se socorre da jurisprudência do CARF, a qual admite outros meios de prova para fins de comprovação do indébito alegado pela empresa, mormente quando escorado em DCTF retificada, mesmo após o Despacho Decisório, impondo a homologação da compensação declarada.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

Na hipótese vertente, consoante restou reconhecido pela própria decisão recorrida, a contribuinte retificou sua DCTF, o que fora admitido como válido, e apresentou outros documentos, os quais, no entendimento do julgador de primeira instância, não teriam o condão de corroborar sua pretensão em sua integralidade, uma vez que a empresa não teria apresentado outros elementos de prova, de maneira a demonstrar o crédito pretendido, senão vejamos:

“ [...]

Passando-se à apreciação do mérito, cabe observar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

A compensação, efetuada mediante a Declaração de Compensação gerada pelo Programa PER/DCOMP, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo, já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo é comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito ou apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias contado da ciência do despacho decisório.

No caso em questão, a autoridade fiscal prolatora do Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36119.74728. 250319.1.3.04-6978 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05766.85374. 250419.1.3.04-8880, após concluir que o crédito reconhecido era insuficiente, segundo seu entendimento, para compensar integralmente os débitos informados pela interessada nos PER/DCOMP.

A interessada alega possuir o direito creditório, argumentando ter transmitido DCTF retificadoras para o período de dezembro de 2018, com o fim de sanar incorreções detectadas após constatar que declarara indevidamente na DCTF original dois débitos de IRRF (cód. 5706; 3º dec. Dez/2018; vcto em 04/01/2019) no valor de R\$ 92.588,85, com a inclusão de multa (em razão de atraso), e teria procedido aos seus recolhimentos.

Cabe assinalar que, após a ciência do despacho decisório, a mera retificação de DCTF, desacompanhada da comprovação do suposto erro que a fundamentaria, se revela insuficiente para a comprovação do crédito, recaiando sobre a interessada o ônus de demonstrar a correção de novos valores inseridos ou de valores excluídos nas retificadoras transmitidas.

Contudo, ela não se desincumbiu desse ônus a contento, uma vez que não explicou o suposto erro nem apresentou documentação comprobatória dele.

De fato, para comprovar a alegação de que os referidos valores teriam sido declarados indevidamente na DCTF, a interessada junta apenas cópias de folhas da DCTF original e das DCTF retificadoras, de comprovantes de arrecadação e dos PER/DCOMP, além de demonstrativos elaborados por ela (fls. 14 e 29/56). Tais documentos não são hábeis para, por si só, comprovar o direito creditório.

Quanto ao ônus dos contribuintes de provar o fato constitutivo do seu direito, vale citar o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido no art. 57, inc. III, do Decreto nº 7.574/2011, bem como o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015).

Ante a falta de qualquer documentação que fundamente as retificações das DCTF levadas a efeito e comprove cabalmente a existência de qualquer valor adicional a título de direito creditório e sua suficiência para as compensações declaradas, cabe a manutenção, na íntegra, do Despacho Decisório.

[...]"

In casu, visando contrapor o Acórdão recorrido, a contribuinte simplesmente fez referência aos documentos colacionados junto à manifestação de inconformidade, os quais não se prestam a comprovar seu direito creditório, como restou devidamente assentado alhures.

Isto porque, a DCTF já era de conhecimento das autoridades fiscais e a análise do processo já havia sido procedida com base neste documento, que, isoladamente, não comprovaria o seu crédito, consoante explicitado no *decisum* guerreado, sobretudo quando desassociada de outra documentação contábil, demonstrando o erro que teria incorrido inicialmente na apuração do imposto e objeto da retificação, o que impõe a manutenção da decisão.

Mais a mais, repita-se, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados e apresentá-los novamente, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de se insurgir contra o Acórdão recorrido, sem um maior aprofundamento na matéria probatória.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento em parte do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira